



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

## GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 17 de maio de 2022.

### OFÍCIO/GAPRE - CM N° 152/2022

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**  
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio  
Cabo Frio – RJ.

**Senhor Presidente,**

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Douglas Serafim Felizardo que *“Dispõe sobre a criação do programa de capacitação da guarda municipal para atendimento aos portadores do transtorno do espectro autista (TEA), no âmbito do município de Cabo Frio”*, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

**JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO**

*Prefeito*

**ANEXO AO OFÍCIO/GAPRE - CM N° 152/2022**

**Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Douglas Serafim Felizardo que “Dispõe sobre a criação do programa de capacitação da guarda municipal para atendimento aos portadores do transtorno do espectro autista (TEA), no âmbito do município de Cabo Frio”.**

Muito embora louvável a intenção do Vereador autor, não me foi possível outorgar ao Projeto a necessária sanção, em face do descompasso entre a norma proposta e o sistema jurídico vigente.

A proposição, aprovada por essa Casa Legislativa, cria o Programa de Capacitação da Guarda Municipal para atendimento aos portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA), visando proteção as pessoas com deficiência no Município e auxiliando na capacitação técnica dos guardas civis municipais, visando à difusão do assunto por intermédio de profissionais multiplicadores do conhecimento.

Estabelece o projeto, ainda, que, dentre as atividades constantes do Programa, deverão constar: a) o treinamento profissional dos integrantes da Guarda Municipal; b) o desenvolvimento do programa de vídeo treinamento; c) a atualização dos currículos dos cursos de formação e de especialização; d) a elaboração do Procedimento Operacional Padrão; e) a disponibilização de curso com instruções com as principais características das pessoas com TEA.

Analisado o conjunto de medidas e providências que a propositura fixa para a concretização do Programa, verifica-se que o texto, na verdade, disciplina matérias ligadas primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária. A pretendida instituição de Programa, por iniciativa parlamentar, não guarda a necessária harmonia com as imposições decorrentes do princípio da separação e independência entre os poderes.

Tais imposições, provindas do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, encontram-se refletidas no inciso IV do artigo 41 da Lei Orgânica Municipal, que outorga competência exclusiva ao Prefeito para exercer a direção superior da administração municipal, com o auxílio dos Secretários Municipais, bem como praticar os atos de administração.

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, da qual configuram exemplos os acórdãos proferidos na ADI nº 2.646-SP, na ADI nº 2.417-SP e na ADI nº 1144-RS.

Além disso, a fim de concretizar a previsão normativa em comento, o Executivo teria de dispor de recursos para arcar com gastos de infraestrutura, material, equipamentos e pessoal. Tal assertiva implica inquestionável aumento da despesa pública, e conseqüente previsão orçamentária; pois, do contrário, estar-se-á em flagrante afronta aos artigos 167, incisos I e II da Constituição Federal de 1988.

A geração de despesa pública sem a correspondente previsão de fonte de custeio representa expressa violação ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, porque, conforme determina o referido diploma, toda geração de despesa deve estar acompanhada da estimativa

do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, assim como da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, pressupostos que não foram observados.

Desta feita, o respectivo Projeto descumpra o disposto nos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o art. 167, I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil, visto que demandaria a disponibilidade de investimentos específicos, o que, conseqüentemente, geraria aumento de despesa, sem a correspondente previsão de fonte de custeio.

Assim, Senhores Parlamentares, por absoluta inconstitucionalidade e ilegalidade, veto integralmente o projeto de lei apresentado, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis, aguardando sua acolhida nos termos das razões expostas.

**JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO**  
*Prefeito*